



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000274873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501645-77.2017.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado LUPERCIO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.381

Apelante(s): Município de Batatais

Apelado(s): Lupércio Fonseca

EXECUÇÃO FISCAL. Batatais. Tarifa de Água e Esgoto. Competência de novembro de 2008 a novembro de 2009. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada. Irresignação. Descabimento. Impertinência da discussão a respeito do domínio dos imóveis, tendo em vista que a dívida não possui natureza jurídica de obrigação 'propter rem', mas, sim, de obrigação pessoal. Demonstração nos autos de que o executado não usufruiu dos serviços que deram azo à exigência em comento. Eventual descumprimento de obrigação acessória (atualização cadastral do contribuinte) que não autoriza a exigência da obrigação principal em face de quem não é o responsável pelo débito. Ilegitimidade passiva corretamente reconhecida. Extinção mantida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condenou-se ainda a parte exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Opostos Embargos de Declaração pela Municipalidade Exequente (fls.231/233), esses, foram rejeitados (fl.252).

A Municipalidade, ora apelante sustenta, em síntese, que: 1) a r. sentença é nula, na medida em que não há

fundamentação suficiente capaz de embasar a conclusão exarada pelo julgador 'a quo', deixando de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; 2) a parte apelada possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que as convenções particulares são inoponíveis perante o Fisco; 3) o C. STJ já assentou entendimento no sentido de que quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e o fornecedor.

Houve resposta (fls.314/323).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de Tarifa de Água e Esgoto referente aos exercícios de 2008 e 2009, proposta em dezembro de 2017 em face de Lupércio Fonseca (fl.01/14).

Em julho de 2023, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, dentre outras teses, ser parte ilegítima para figurar do polo passivo do feito, na medida em que não residia no imóvel no período das cobranças em tela, oportunidade na qual juntou aos autos: cópia de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do

Estado de São Paulo noticiando a invasão do imóvel em 31/08/2007 (fl.111); requerimento, datado de 11/09/2007, junto ao Prefeito de Batatais para que seja cortado o fornecimento de água no imóvel em comento (fl.112); declaração junto ao Departamento de Água e Esgoto de Batatais informando, em 13/03/2015, não residir mais no referido imóvel (fl.114); e Protocolo de Comprovante de Abertura de Processo junto à Prefeitura de Batatais, informando que se mudou do endereço “há 20 anos”, por conta da invasão do imóvel (fl.115), extraindo-se de tal documentação que a parte executada não reside no imóvel desde período anterior à incidência dos débitos exequendos, não podendo, destarte, ter usufruído dos serviços que deram azo à exigência em tela.

Sobreveio então a r. sentença apelada, a qual julgou extinto o feito por carência de ação.

O recurso em tela não comporta provimento.

Como cediço, os débitos referentes aos serviços essenciais, tais como água e esgoto, são de natureza pessoal, **devendo ser exigidos de quem efetivamente utilizou o serviço, independentemente da titularidade do imóvel**, pois a obrigação não possui natureza 'propter rem' (sendo, portanto, despicienda a discussão acerca da propriedade do imóvel em tela).

Confira-se, a esse respeito, o entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a

obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RESP N. 1.444.530/SP, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 8/5/2014, DJE DE 16/5/2014)

'In casu', restou inequívoco nos autos que a parte executada não usufruiu dos serviços de água e esgoto exigidos pela parte exequente, tendo em vista que, ainda que sem registro de transferência de titularidade na matrícula, o imóvel foi invadido, antes do período compreendido nas Certidões de Dívida Ativa para a exigência das tarifas (período entre novembro de 2008 e novembro de 2009 - fls.02/14), o que afasta a sua responsabilidade para responder pelos débitos indicados nas CDA's 'sub judice', conforme corretamente reconhecido pelo D. Juízo de origem.

Nesse sentido, precedentes desta C. 14ª

Câmara:

1001072-05.2017.8.26.0650

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): ☐ Octavio Machado de Barros

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/05/2022

Data de publicação: 10/05/2022

Ementa: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **Tarifa de Água e Esgoto** – Período de 01/2003 a 11/2003 – Ausência de garantia integral do juízo – Fragilidade da alegação considerando a documentação trazida aos autos – Natureza constitucional do direito subjetivo de provocar a jurisdição – Legitimidade passiva – Matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer momento, afastando-se a alegada preclusão – **Obrigação pessoal – Ilegitimidade dos proprietários no período em que o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel encontrava-se alugado – Legitimidade daquele que usufruiu do fornecimento de água e esgoto – Sentença mantida – Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 – CPC, art. 85, §11. Recurso desprovido.

1502939-56.2018.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Tarifas de Água e de Esgoto do exercício de 2017 – Ilegitimidade da parte – Obrigação de caráter pessoal, não podendo recair sobre quem não utilizou o serviço – Jurisprudência do E. STJ – Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção do feito.

Majoram-se os honorários advocatícios em 1%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.□

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 47.165

Apelação Cível nº 1501645-77.2017.8.26.0070

Comarca: Batatais

Apelante: Município de Batatais

Apelado: Lupercio Fonseca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece provimento.

O título executivo que embasa a cobrança foi emitido em face do legítimo sujeito passivo constante dos cadastros do Município exequente ao tempo do ajuizamento.

Ora, somente durante o feito sobreveio conhecimento de que imóvel havia sido invadido, conforme comprovação do Boletim de Ocorrência (fls. 111, 03.09.2007).

Depreende-se dos autos que houve requerimento de interrupção do fornecimento de água pela não utilização do imóvel (fls. 112).

Nesse quadro, cabível a substituição do polo passivo, prosseguindo a execução fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, depreende-se dos autos não ser o caso de fixação por equidade.

Isso porque trata-se de causa de baixa complexidade, configurando-se o valor fixado em consonância com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e §3º, inc. I do art. 85, do CPC.

Assim, em consequência do parcial provimento do apelo, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, fixa-se a verba honorária em 11% sobre o valor atualizado da causa, quantia suficiente a remunerar condignamente o trabalho profissional, nos termos do artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11 do CPC e em conformidade com o Enunciado administrativo nº 7, do C. STJ.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reconhecer ilegitimidade passiva sem, contudo, extinguir o processo.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A0621B4
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F8E0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501645-77.2017.8.26.0070 e o código de confirmação da tabela acima.